

AÇÃO RESCISÓRIA N. 685 – RS

(Registro n. 97.0076048-0)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Revisor: Ministro Hamilton Carvalhido
Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Lenílson Ferreira Morgado e outros
Réu: Liberato Antônio Maineira
Advogados: César Roberto Endres e outro

EMENTA: Processual Civil e Previdenciário – Benefício concedido antes da Lei n. 6.423/1977 – Revisional – Recálculo da renda mensal inicial – Atualização dos salários-de-contribuição – Índices – Ação rescisória – Art. 485, V, do CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 4.11.1975, na vigência da Lei n. 5.890/1973, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei n. 6.423/1977, de 21.6.1977, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei n. 4.657/1942).

Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Ausentes, por motivo de licença, os Srs. Ministros William Patterson e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Gilson Dipp, Relator.

Publicado no DJ de 18.9.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Cuida-se de ação rescisória proposta em 20.10.1997 pelo INSS, fundada no inciso V do art. 485 do CPC (ofensa literal de lei), visando a desconstituir acórdão da Sexta Turma, lavrado no REsp n. 118.194, com trânsito em julgado em 28.8.1997, assim ementado:

“Previdenciário. Benefícios. Atualização. Correção monetária.

1. No cálculo do valor da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze (12) últimos salários deve ser com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária dos valores relativos a benefícios previdenciários não pagos é contada desde quando se torna devida a prestação, sendo aplicáveis, simultaneamente, os enunciados das Súmulas n. 43 e 148-STJ.

3. Recurso não conhecido.” (fl. 41).

Alega que o acórdão rescindendo violou a literalidade dos arts. 1^a da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei n. 4.657/1942), 3^a da Lei n. 6.423/1977, 3^a, § 1^a, da Lei n. 5.890/1973, e 5^a, inc. XXXVI, da CF/1988, ao confirmar o acórdão do TRF-4^a Região que dera, com suporte no dizer da Súmula n. 2, daquele Tribunal, como aplicáveis, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, para o cálculo do salário-de-benefício concedido em 4.11.1975, os índices ORTN/OTN.

Insiste o INSS em que a Lei n. 6.423/1977 não pode retroagir para apanhar benefício concedido antes de seu advento.

Houve pedido de antecipação de tutela e de dispensa de depósito prévio, tendo sido concedido este e negado aquele – fl. 45.

Citado o Réu, houve contestação em refutação do pedido, ao argumento de que nem a Súmula n. 2 do TRF-4^a Região, nem o acórdão rescindendo se referem à Lei n. 6.423/1977, inexistentes, portanto, as violações alegadas – fls. 53/56.

Em razões finais, o INSS refuta a contestação – fls. 119/120.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo improvemento da rescisória.

É o relatório.

Ao Ex.^{mo} Sr. Ministro-Revisor (art.237, **caput, in fine**, do RISTJ).

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do Decreto-Lei n. 710/1969, o qual, alterando o art. 23 da Lei n. 3.807/1960, estabeleceu no seu art. 1º, § 1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MPTS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890/1973, e consolidada na CLPS/1976 (Decreto n. 77.077/1976, art. 26, § 1º) e, posteriormente, pela CLPS/1984 (Decreto n. 89.312/1984, art. 21, § 1º).

Afinal, com a entrada em vigor da Lei n. 6.423/1977, em 21.6.1977, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta egrégia Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/1988 (e.g.: AgRg no Ag n. 46.171, DJ de 28.3.1994, Rel. Min. José Dantas; REsp n. 57.715, DJ de 6.3.1995, Rel. Min. Costa Lima; e EREsp n. 46.106, DJ de 18.10.1999, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Neste caso vê-se que à época da concessão do benefício (4.11.1975) vigorava a regra do art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890/1973, com este teor:

“Art. 3º. O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – (suprimido);

II – (suprimido);

§ 1º. Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente

corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

A atualização dos salários-de-contribuição era feita, portanto, com assento na lei, de acordo com índices (coeficientes) fixados pelo MTPS, segundo os índices previstos para correção dos salários. É conferir a jurisprudência:

“Recurso especial. Previdência social. Revisão de proventos. Aplicação da Lei n. 6.708/1979. Súmula n. 260 do ex-TFR. Inaplicáveis os índices de variação da OTN. Alegada violação à lei federal e conflito jurisprudencial.

Aplicáveis os índices que o MPAS fixar, em conformidade com as variações dos salários em geral. Súmula n. 260 do ex-TFR.

Recurso de que não se conheceu.” (REsp n. 37.001, DJ de 11.10.1993, Rel. Min. José Cândido).

Nesta moldura, tenho como violado o art. 3^a, § 1^a, da Lei n. 5.890/1973 pelo **decisum** rescindendo, vez que ao tempo da concessão do benefício, os salários-de-contribuição eram atualizados pelos índices fixados pelo MTPS e não pelas ORTN/OTN que só devem ser aplicados aos benefícios a contar de 21.6.1977, data da entrada em vigor da Lei n. 6.423/1977.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

Custas **ex lege**.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Revisor): Sr. Presidente, trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação literal de disposição de lei), visando à desconstituição de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“Previdenciário. Benefícios. Atualização. Correção monetária.

1. No cálculo do valor da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze (12) últimos salários deve ser com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária dos valores relativos a benefícios previdenciários não pagos é contada desde quando se torna devida a prestação, sendo aplicáveis, simultaneamente, os enunciados das Súmulas n. 43 e 148-STJ.

3. Recurso não conhecido.” (fl. 90).

Alega o Autor violação aos artigos 1^a da Lei n. 4.657/1942; 3^a da Lei n. 6.423/1977; e 3^a, § 1^a, da Lei n. 5.890/1973, por ter sido mantida, em sede de recurso especial, a decisão que determinou a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição do benefício previdenciário com base na variação da ORTN/OTN.

É que à época da concessão do benefício previdenciário, vale dizer, em 4 de novembro de 1975, ainda não vigorava a Lei n. 6.423/1977, que instituiu a OTN/ORTN como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Com efeito, como bem ilustrou o Ministério Público Federal, é firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que no regime anterior à Lei n. 8.213/1991 e antes da Constituição Federal de 1988, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice da variação nominal da ORTN/OTN (artigo 1^a da Lei n. 6.423/1977).

Ocorre que, **in casu**, vigorava à época da concessão do benefício previdenciário a Lei n. 5.890/1973 que, no particular da atualização dos salários-de-contribuição, assim dispunha:

“Art. 3^a. O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 1^a Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

Tem-se, desta forma, que a decisão rescindenda violou flagrantemente o transcrito dispositivo legal, vez que ao tempo da concessão do benefício, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses deveriam ser corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 6.423/1977.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 28.380 – SE

(Registro n. 99.0120159-4)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Autora: Justiça Pública
Réus: Vagne Ferreira dos Santos ou Vagner Ferreira dos Santos e Edmilson Francisco dos Santos
Suscitante: Ministério Público Federal
Suscitados: Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Aracaju-SE e Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe

EMENTA: Competência.

– Inexistência de conflito de competência entre juízes quando a discordância se instala entre membros do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Jorge Scartezzini e William Patterson, conhecer do conflito e, no mérito, por unanimidade, declarar a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Aracaju-SE, o suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Fernando

Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e William Patterson. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 12 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 12.3.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Concluído inquérito policial em que se apurou a suposta prática do delito de falsificação de moeda, foram os autos remetidos ao Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju-SE.

O Promotor de Justiça ali oficiante, sem oferecer denúncia, entendendo tratar-se o delito de falsificação de moeda de competência da Justiça Federal, requereu a remessa dos autos a esta Justiça.

Remetidos os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela incompetência da Justiça Federal. Acolhendo essa manifestação, o Juiz Federal suscitou o presente conflito.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público Federal pronunciou-se pela competência do Juízo Federal, o suscitante.

VOTO-VENCIDO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Não conheço do conflito.

PRELIMINAR VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, **data venia**, conheço de conflito.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Dou pela competência da Justiça Estadual.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 57.496 – DF

(Registro n. 97.0069904-8)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Embargante: Distrito Federal
Advogados: José Luciano Arantes e outros
Embargados: Marlene Expedito da Silva e outros
Advogados: Américo José da Cruz e outros

EMENTA: Embargos de declaração nos embargos de divergência – Processual Civil – Administrativo – Efeito infringente – Excepcionalidade – Contradição – Reconhecimento – Princípio do contraditório – Servidores militares do Distrito Federal – Reajuste de vencimentos – IPC março/1990 – 84,32% – Extensão somente aos civis.

1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, rejeitam-se os declaratórios. Evidenciando-se, todavia, a ocorrência de manifesta contradição, impõe-se a concessão do excepcional efeito infringente, desde que respeitado o princípio do contraditório.

2. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, corroborada pelo entendimento pretoriano, o reajuste referente ao IPC de março de 1990 (84,32%), é devido aos servidores *civis* do Distrito Federal, ficando excepcionados os *militares* (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), além da *Polícia Civil*, justamente por serem organizados e mantidos pela União, a teor do disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RE n. 177.599, EREsp n. 150.375 e EREsp n. 160.666-DF).

3. Embargos de declaração acolhidos, conferindo-lhes o excepcional efeito infringente, tão-somente para afastar a incidência do reajuste referente ao IPC de março de 1990 aos embargados, por se tratarem de policiais militares do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Fontes de Alencar, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 14 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Gilson Dipp, Relator.

Publicado no DJ de 1.8.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal contra v. acórdão de fls. 192/195, proferido por esta egrégia Terceira Seção, cuja ementa sintetizou o julgado ao seguinte teor:

“Embargos de divergência. Administrativo. Servidores do Distrito Federal. Reajuste de vencimentos. 84,32%.

Divergência que se resolve nos termos da mais recente orientação da Terceira Seção sobre a matéria. Incidência do reajuste de 84,32% nos vencimentos dos servidores públicos civis do Distrito Federal. Precedentes.

Embargos de divergência acolhidos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.”

O Distrito Federal, nas razões do recurso integrativo, alega existir erro material ensejador de contradição no corpo do voto, ocasionando incorreção na parte dispositiva do **decisum**. Para tanto, salienta que o acórdão deu correta interpretação ao tema, tomando como parâmetro a situação pertinente aos “servidores *civis* do Distrito Federal”, sendo que no caso concreto tratam-se de “servidores *militares* do Distrito Federal”, cuja regência extrapola a competência distrital, incidindo à espécie, a Lei n. 8.030/1990.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, a fim de atribuir efeito modificativo ao julgado.

À fl. 208, lancei despacho determinando a intimação dos Embargados para se manifestarem quanto ao efeito infringente requerido.

À fl. 210, a Coordenadoria da Terceira Seção certificou da ausência de impugnação, não obstante a publicação do despacho no Diário da Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Assiste plena razão ao Embargante. Há patente descompasso entre a fundamentação esposada e a parte dispositiva do julgado, pois no corpo do voto a **questio iuris** ficou assim delineada, **verbis**:

“... os embargos de divergência devem ser acolhidos para o efeito de conhecido o recurso especial, negar-lhe provimento nos termos do entendimento mais recente da Terceira Seção desta Corte sobre a matéria, consoante se verifica do acórdão, proferido à unanimidade, no EREsp n. 160.666-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 14.12.1998, de seguinte ementa:

‘Constitucional e Administrativo. Servidores do Distrito Federal. Reajuste de 84,32%. Legislação local.

1. Prevalece o entendimento pretoriano no sentido de que, em relação aos servidores remunerados pelo Distrito Federal, não se aplica a legislação de vencimentos dos funcionários da União, pelo que assiste-lhes direito ao pretendido reajuste de 84,32% (IPC de março de 1990). *Estão excepcionados apenas os integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil – CF, 21, inc. XIV. Precedente da Terceira Seção.* Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Embargos de divergência rejeitados.’” (fl. 193).

Ora, como bem assinalado, o reajuste referente ao IPC de março de 1990 (84,32%), é aplicável aos servidores civis do Distrito Federal, ficando excepcionados os militares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), além da Polícia Civil, justamente por serem organizados e mantidos pela União, a teor do disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso é uníssona. Ilustrativamente:

“Servidores públicos do Distrito Federal. Reposição salarial (84,32%). Inaplicabilidade da Lei Federal n. 8.030/1990 ao plano local. Autonomia constitucional do Distrito Federal. Recurso extraordinário não conhecido. A autonomia constitucional reconhecida ao Distrito Federal, que lhe confere a prerrogativa de dispor, em sede normativa própria, sobre o regime jurídico dos seus servidores civis, impede que se estendam, automaticamente, ao plano local os efeitos pertinentes à política de remuneração estabelecida pela União Federal em favor dos seus agentes públicos. Inaplicabilidade, ao plano local, dos efeitos revocatórios gerados pela Lei Federal n. 8.030/1990. O reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei Distrital n. 38/1989, só veio a ser revogado pela Lei Distrital n. 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrava ao patrimônio jurídico dos agentes públicos locais. Precedente: RE n. 159.228-DF, Rel. Min. Celso de Mello.” (RE n. 177.599-DF, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ de 20.4.1995).

“Administrativo. Servidores públicos do Distrito Federal. Vencimentos. Reajuste automático. Plano Collor. Lei n. 8.030/1990. Direito adquirido.

– Em tema de reposição salarial dos servidores públicos do Distrito Federal, em razão da legislação local que instituiu o Plano Collor, a Terceira Seção deste Tribunal consagrou a tese de que têm direito adquirido ao reajuste dos salários com base no percentual de 84,32%, relativo ao período de março de 1990, não se lhes aplicando a legislação federal, *excetuados, tão-somente, os servidores da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil, remuneração pela União Federal.*

– Embargos de divergência rejeitados.” (EREsp n. 150.375-DF, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 5.10.1998).

Verifica-se, **in casu**, que todos os autores são policiais militares do Distrito Federal, conforme notícia o patrono dos mesmos às fls. 185/189, restando, assim, excepcionados da incidência da lei distrital.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de empregar-lhe efeito infringente, tão-somente para afastar a incidência do reajuste

referente ao IPC de março de 1990 aos Embargados, por se tratarem de policiais militares do Distrito Federal.

É como voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 211.712 – RS

(Registro n. 99.0115050-7)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Embargante: João Lydio de Castro
Advogados: Daisson Silva Portanova e outros
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Jaqueline Maggioni Piazza e outros

EMENTA: Embargos de divergência – Previdenciário.

– Incapacidade da inclusão dos percentuais residuários do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, ao valor do benefício.

– Precedentes da Terceira Seção.

– Súmula n. 168 do Superior Tribunal de Justiça.

– Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, retificar decisão de 26.4.2000 e preliminarmente, por maioria, conhecer dos embargos de divergência, vencido o Sr. Ministro-Relator que deles não conhecia. No mérito, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Edson Vidigal. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 12.3.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Assim a decisão que admitiu os embargos:

“Trata-se de embargos de divergência opostos à decisão proferida pela Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca:

‘Previdenciário. Benefícios. Valor real. URV. Direito adquirido. Lei n. 8.880/1994. IRSM.

– Os resíduos relativos aos meses de novembro/1993 e dezembro/1993 foram incorporados quando do reajuste de janeiro de 1994.

– O resíduo de 10% do IRSM relativo ao mês de janeiro de 1994 não está coberto pelo manto vigoroso do direito adquirido, vez que ao mesmo falece a consumação da índole temporal.

– Não ocorreu redução do valor real do benefício, pois, a conversão do benefício em URV restou apenas em mudança de unidade de medida, não se configurando em genuíno reajuste.

– Recurso conhecido e provido.’ (fl. 178).

Preliminarmente, esclareço que arestos proferidos pela mesma Turma prolatora do aresto embargado não servem para a demonstração da divergência.

Dentre os precedentes colacionados da Sexta Turma, o único a se prestar para a divergência é o REsp n. 207.128, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro.

Em face do exposto, admito os embargos de divergência determinando vista ao embargado pelo prazo de 15 dias para apresentar impugnação (art. 267 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.” (fl. 222).

Decorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl. 224).

Impende observar que o acórdão embargado é da lavra do Ministro Felix Fischer, Relator do REsp n. 211.712-RS, e não do Ministro José Arnaldo da Fonseca, que, em verdade, atuou no caso como presidente da sessão.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Em recentes julgamentos a Terceira Seção fixou o entendimento no sentido de que ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV.

Da relatoria do Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, são os EREsp n. 203.611, in DJ de 17.12.1999:

“Processual e Previdenciário. Benefício em manutenção. Conversão em URV. Lei n. 8.880/1994.

Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes de sua conversão em URV, preconizada pelo art. 20, I e II, da Lei n. 8.880/1994.

Embargos acolhidos.”

De igual forma, os EREsp n. 212.706, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 14.2.2000, Terceira Seção:

“Previdenciário. Benefício. Conversão. URV. Valor real. Direito adquirido. Lei n. 8.880/1994.

I – O reajuste realizado em janeiro/1994 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/1993 e dezembro/1993.

II – Impossibilidade de incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro/1994 e o do IRSM de fevereiro/1994, ao passo que aos mesmos falta a condição temporal.

III – Não ocorreu redução do valor real do benefício, pois a conversão do benefício em URV restou apenas em mudança de unidade de medida, não se configurando em reajuste.

Embargos de divergência rejeitados.”

Impõe-se a Súmula n. 168 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, não conheço dos presentes embargos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Tenho que a alegada divergência em verdade existe, portanto, válido o ingente esforço do Embargante em demonstrar o dissídio interpretativo entre o acórdão embargado e os arestos paradigmáticos.

Com efeito, procedendo ao cotejo entre aqueles julgados, verifica-se que a questão é de extrema controvérsia e tem gerado decisões divergentes no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, inicialmente, que recentemente a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o reclame da incorporação do resíduo de 10% aos benefícios em manutenção, compreendeu que o direito do Autor não se havia aperfeiçoado, por faltar-lhe a consumação da condição temporal, ao argumento de que a Medida Provisória n. 434 (Lei n. 8.880/1994) revogou o dispositivo que concedia tais antecipações, dispositivo este que teve origem no sistema estabelecido pelo art. 9º da Lei n. 8.542/1992, posteriormente alterado pela Lei n. 8.770/1993, que se refere à diferença entre o IRSM integral do mês de janeiro de 1994 (40,25%) e a antecipação de 30,25% concedida ao mês seguinte, e que deveria ser incorporado no final do quadrimestre (maio) aos benefícios.

Nesse sentido, os seguintes arestos da relatoria do Ex.^{mo} Sr. Ministro Gilson Dipp:

“Previdenciário. Benefício. Reajuste. Resíduo de 10% referente a janeiro/1994. Reajuste de 8,04% de setembro de 1994.

Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveitou os benefícios do salário mínimo.

Recurso conhecido e desprovido.” (REsp n. 177.702-SP, DJ de 10.5.1999).

“Previdenciário. Benefício. Revisional. Primeiro reajuste. Súmula n. 260-TFR. Conversão em URV. Resíduo de 10%. IRSM de 39,67%.

Ao benefício concedido após a CF/1988, aplica-se, no primeiro reajuste, o art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício com a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de 1/1994 e do IRSM de 39,67% de 2/1994.

Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp n. 185.737-SP, Quinta Turma, DJ de 16.8.1999).

Por outro lado, é bom lembrar, apenas para melhor explicitar as diversas situações que envolvem o tema em apreço, que a mesma Quinta Turma decidiu ser devida a inclusão do IRSM de 2/1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, *no caso do benefício pago com atraso, mutatis mutandis*, seria a mesma situação da aplicação do índice de 84,32% (Plano Collor), ou seja, são devidos na correção monetária de benefícios pagos com atraso ou na liquidação de sentença, mas não o são no reajuste dos benefícios.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“Processual e Previdenciário. Correção monetária. Conversão em URV. Embargos de declaração. Erro material. Inexistência.

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV.” (EDcl no REsp n. 163.765-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16.8.1999).

Peço vênia, ainda, para transcrever voto-vencido do Ex.^{mo} Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que, ao participar do julgamento do REsp n. 206.405, em 8.6.1999, analisou pedagogicamente a presente questão:

“Sr. Presidente, recurso especial interposto contra acórdão do 2ª Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, nos autos de embargos à execução, determinou a inclusão, na conta de liquidação, do percentual residual de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e da antecipação referente ao mês de março, do mesmo ano.

Com o advento da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido, no seu artigo 9º, que revogou o inciso II do artigo 41 da Lei n. 8.213/1991, que a contar de janeiro de 1993, o IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo – viria a substituir o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro.

De outro lado, o artigo 10 da Lei n. 8.542/1992, previu a possibilidade de antecipações de reajustes, a serem compensadas nos reajustes trimestrais, no percentual máximo de 60%, sempre nos meses de março, julho e novembro.

Após, foi editada a Lei n. 8.700, de 27 de agosto de 1993, que veio estabelecer novo critério de reajuste, mantendo o reajuste acumulado de setembro de 1993, pelo IRSM, e dispondo que, a partir de janeiro de 1994, o reajuste do benefício passaria a ser feito pelo FAZ, também trimestralmente.

Igualmente, foram asseguradas antecipações, a começar em agosto de 1993, e a incidir nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apurada de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassasse a taxa de 10%. Esta é a letra do § 1º do artigo 9º, com a nova redação dada pela Lei n. 8.700/1993, **verbis**:

‘Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados da seguinte forma:

I – ...

II – ...

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

Editada a Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, que deu origem à Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, instituiu-se a URV – Unidade Real de Valor – como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, na qual deveria ser convertido seus valores, a partir de 1º de março de 1994.

Reza o artigo 20 desta lei:

‘Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social *são convertidos em URV em 1º de março de 1994*, observando o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente de acordo com o Anexo I desta lei; e,

II – extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.’ (nossos os grifos).

Incidindo a URV, embora a partir de 1^a de março de 1994, na conversão, como prevê o inciso I do artigo 20 acima transcrito, seria considerado o valor nominal do benefício nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Penso, **data venia**, no que diz respeito ao emprego da URV como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, que a questão primeira consiste em saber se há ou não direito adquirido ao percentual da antecipação já concedida.

Nesse passo, retomo a letra do § 2^a do artigo 9^a da Lei n. 8.700/1993, examinando-a à luz do disposto no § 2^a do artigo 6^a da Lei de Introdução ao Código Civil, que se oferece assim à compreensão:

‘Art. 6^a. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1^a ...

§ 2^a *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*’ (nossos os grifos).

A lei assegurou a antecipação, a condição a que estava submetida foi efetivamente realizada e houve, ao que se tem, pagamento, não se podendo sustentar que se adquira o direito a este *plus*, apenas quando tenha lugar a compensação futura.

A compensação ela mesma pressupõe, precisamente, a antecipação e a incorporação do reajuste antecipado do benefício do segurado, garantindo a lei ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, na conversão do benefício em URV, devem ser contemplados, nos valores nominais dos meses de novembro e dezembro de

1993, as antecipações que lhes corresponderam, tanto quanto a antecipação do mês de fevereiro de 1994 deve integrar o valor nominal do benefício, direito adquirido que é do segurado, independentemente da data em que ocorreria a sua compensação, vale dizer, maio de 1994.

Impõe-se considerar, por último, a questão do direito do segurado ao resíduo de 10% do IRSM no mês de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Relativamente aos resíduos dos meses de novembro e dezembro de 1993, foram eles incorporados no reajuste de janeiro de 1994, não havendo falar em direito outro do segurado a esses percentuais.

Quanto ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, não há falar em direito adquirido do segurado, por força da revogação da Lei n. 8.700, de 1993, pela Lei n. 8.880/1994, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício, como estabelecido na lei revogada.

Por fim, no que concerne ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro de 1994, também não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação de março de 1994, que lhe daria causa.

Por conseqüência, nenhum direito, pois, tem o segurado à pretendida antecipação de março de 1994, em razão da revogação da Lei n. 8.700/1993, que o concedia, pela Lei n. 8.880/1994, que instituiu novo critério de reajuste de benefício previdenciário, qual seja, o da conversão em URV, com vigência a partir de 1^a de março de 1994.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar a exclusão do resíduo de 10% do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, bem como o percentual titulado como antecipação do mês de março, por inaperfeiçoado o primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao benefício.”

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

“Previdenciário. Salário-de-contribuição. Reajuste. Conversão do valor. URV. Antecipação. IRSMs de janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral. Impossibilidade.

– A Lei n. 8.880/1994, que instituiu a Unidade Real de Valor,

somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o **quantum** apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

– Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

– Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 208.133-SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 28.6.1999).

Passadas essas considerações, chegamos, portanto, à seguinte conclusão:

No tocante ao resíduo de 10% o direito do autor não se havia aperfeiçoado, por faltar-lhe a consumação da condição temporal, visto que a Medida Provisória n. 434 (Lei n. 8.880/1994) revogou o dispositivo que concedia tais antecipações, dispositivo este que teve origem no sistema estabelecido pelo art. 9º da Lei n. 8.542/1992, posteriormente alterado pela Lei n. 8.770/1993, que se refere à diferença entre o IRSM integral do mês de janeiro de 1994 (40,25%) e a antecipação de 30,25% concedida ao mês seguinte, e que deveria ser incorporado no final do quadrimestre (maio) aos benefícios.

À vista do exposto, conheço dos presentes embargos, mas os rejeito.

RETIFICAÇÃO DE VOTO-VISTA

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, fui designado Relator para o acórdão e desejo retificar.

Foi proclamado na sessão anterior: (lê)

“Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.”

Mas o resultado é: conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, em uma assemblada no começo de abril, pedi vista deste processo, da relatoria do Sr. Ministro Fontes de Alencar, que não conhecia do recurso. Eu conhecia do recurso, mas o rejeitava. Houve uma retificação, mas ainda restou divergente e confusa, de maneira que submeto esse tema à apreciação.

No fundo, não há divergência. Apenas o Sr. Ministro Fontes de Alencar não conhece do recurso; eu conheço do recurso, mas o rejeito. Mas, o Sr. Secretário, coordenador da Seção, lança dúvida. Aqui, V. Ex.^a, como Presidente, determinou: “retifique-se”. (Lê)

“Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, conheceu dos embargos, porém os rejeitou. Vencido o Sr. Ministro-Relator, que deles não conhecia. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson, Edson Vidigal e Jorge Scartezzini.”

Esse é o registro que tenho aqui. Não sei qual é a dúvida que a coordenadoria levantou.

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Ministro Fontes de Alencar, em virtude de eu ter conhecido dos embargos e os rejeitado, caberia a V. Ex.^a retomar o julgamento.

RECLAMAÇÃO N. 726 – SE

(Registro n. 99.0120898-0)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini
Reclamante: José Renato Lima Sampaio
Advogado: Clóvis Barbosa de Melo
Reclamado: Procurador-Geral da Justiça do Estado de Sergipe

EMENTA: Processo Civil – Reclamação – Membro do Ministério

Público Estadual – Cargo de Corregedor-Geral – Medida cautelar deferida para mantê-lo no cargo, até decisão final no recurso ordinário em mandado de segurança interposto – Recurso desprovido – Pedido acautelatório prejudicado – Perda de objeto.

1. A reclamação tem por escopo a preservação da competência desta Corte, bem como a garantia da autoridade de suas decisões (art. 105, I, f, da Constituição Federal, c.c. art. 187 do RISTJ). Tendo sido desprovido o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.334-SE, restou inócua a Medida Cautelar n. 2.022-SE, à qual se emprestava efeito suspensivo. Assim, revogada a decisão na qual se embasa o reclamante, o presente instrumento correicional perdeu seu objeto.

2. Precedentes (Rcls n. 318-SP e 720-AC).

3. Reclamação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, julgar prejudicada a reclamação por falta de objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Jorge Scartezzini, Relator.

Publicado no DJ de 19.2.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Cuida-se de reclamação formulada por José Renato Lima Sampaio contra ato do Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral de Justiça de Sergipe, objetivando o cumprimento de decisão liminar proferida por esta Corte de Justiça, nos autos da Medida Cautelar n. 2.022-SE,

Relator o ilustre Ministro Vicente Leal. Referido pedido acautelatório foi ajuizado visando à obtenção de efeito suspensivo em recurso ordinário em mandado de segurança e a manutenção, do ora reclamante, no cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público de Sergipe, em virtude de representação oferecida pelo ora reclamado, pleiteando destituí-lo do seu cargo, sob a alegação de abuso de poder e de conduta incompatível com as responsabilidades funcionais.

Sustenta o Reclamante, em síntese, que a autoridade tida como coatora não está a cumprir a decisão cautelar, porquanto, apesar de já ter sido julgado o recurso ordinário interposto, este ainda não foi publicado, não podendo, então, considerar tal medida extinta ou prejudicada (fls. 2/25).

Distribuída a presente reclamação, o eminente Ministro Pádua Ribeiro, então Presidente desta Corte, indeferiu o pedido de liminar (fls. 131/132).

As informações foram prestadas às fls. 137/141.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo não-conhecimento da reclamação (fls. 156/157).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, a presente reclamação não merece prosperar, por perda de objeto.

A reclamação tem por escopo a preservação da competência desta Corte, bem como a garantia da autoridade de suas decisões (art. 105, I, f, da Constituição Federal, c.c. art. 187 do RISTJ). Em face do não-cumprimento de decisão proferida, liminarmente, pelo Ministro Vicente Leal, na Medida Cautelar n. 2.022-SE, concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Reclamante, mantendo-o, em consequência, no cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público de Sergipe, ajuizou este o presente instrumento correicional.

Entretanto, consoante cópia de mencionado **decisum** juntada à fl. 146 destes autos, esta era para “assegurar ao Requerente o direito de permanecer no cargo de Corregedor-Geral até a decisão final do recurso ordinário”.

Ora, tal recurso foi julgado em 16.12.1999 e publicado em 14.2.2000, conforme ementa abaixo:

“Administrativo. Mandado de segurança. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe. Destituição. Representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça. Legalidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Recurso. Aditamento. Preclusão consumativa.

– A representação pugnando pela destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe por abuso de poder ou conduta incompatível com os deveres funcionais deve ser oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 35, VII, da Lei Orgânica do Ministério Público daquele Estado.

– O Regimento Interno do Colégio de Procuradores, expresso no sentido de que a proposta de destituição do mandato do Corregedor-Geral deve ser subscrita pela maioria absoluta dos membros do Colegiado, não pode prevalecer em detrimento da regra contida na lei orgânica da categoria.

– Em tema de nulidades no processo civil, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a parte que não lhe deu causa.

– Não há cerceamento de defesa por nulidade ocorrida no julgamento do **mandamus** se a questão da ilegitimidade passiva **ad causam** da autoridade coatora é afastada pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer prejuízo para o impetrante.

– O mandado de segurança, remédio de natureza constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, por exigir a constatação de plano do direito alegado, tem rito processual célere, não comportando dilação probatória, o que afasta a alegação de nulidade do processo por falta de manifestação quanto a documentos juntados nas informações prestadas.

– A interposição do recurso, por ter o efeito de antecipar o termo final do prazo recursal, importa na extinção do direito de praticar o ato, encontrando-se, via de consequência, ao abrigo da preclusão consumativa a alegação alinhada no aditamento ao recurso de que o mérito da representação não escapa ao exame e controle do Judiciário.

– Recurso ordinário desprovido.” (RMS n. 11.334-SE, Rel. Ministro Vicente Leal, votação unânime).

Neste diapasão, a *Medida Cautelar n. 2.022-SE* restou prejudicada, posto que o *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.334-SE* foi desprovido. Dessa forma, entendo que a presente reclamação perdeu seu objeto, faltando interesse de agir ao Reclamante, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência.

Neste sentido, as seguintes ementas desta Terceira Seção:

“Reclamação. Decisão em **habeas corpus**. Cumprimento. Exame prejudicado.

A reclamação é instrumento de assento regimental destinado a preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões (RISTJ, art. 187).

Evidenciado que a Reclamante teve expedido alvará de soltura, em cumprimento de decisão do STJ, que concedeu prisão domiciliar, resta prejudicado o exame da reclamação, pela perda do objeto.

Reclamação prejudicada.” (Rcl n. 318-SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 23.10.1995).

“Processual Penal. Reclamação contra ato de Tribunal que usurpou competência desta Corte Superior. Perda de objeto.

Tendo sido revogada a decisão contra a qual se dirige a reclamação, esta fica sem objeto.

Reclamação prejudicada.” (Rcl n. 720-AC, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 24.4.2000).

Por tais fundamentos, *julgo prejudicada a reclamação*.

É como voto.

